

LEI Nº 2.864, DE 2 DE MAIO DE 2014.

Publicada no Diário Oficial nº 4.130

Altera a Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração - PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, da Secretaria da Fazenda e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1ª Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio – PCCS do Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. (NR)

Art. 2º

IV.....

b) necessidade de constituir sistema de retribuição por intermédio de escalas de subsídio, como forma de progressão na carreira fiscal. (NR)

Art. 3º

I - AFRE 4ª Classe: 600 vagas;

II - AFRE 3ª Classe: 580 vagas;

III - AFRE 2ª Classe: 50 vagas;

IV - AFRE 1ª Classe: 50 vagas. (NR)

Parágrafo único. À medida em que os atuais ocupantes da 3ª Classe forem promovidos para a 4ª classe, são extintas as respectivas vagas da classe em que se encontravam.

Art. 4º

§2º Somente poderá fruir de folga e receber o correspondente subsídio o Auditor Fiscal da Receita Estadual que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas escalas. (NR)

.....

Art. 5º

I - Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio correspondente;

II - Classe, o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e subsídio;

.....
IV - Padrão, o indicativo da posição do cargo nas escalas de subsídio;

V - Progressão, a elevação do servidor do padrão de subsídio em que se encontra, para o imediatamente superior dentro da mesma classe; (NR)

.....
Art. 15.

§1º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE:

I - em licença para desempenho de mandato classista;

II - afastado para exercer mandato eletivo;

III - nomeado para o cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta. (NR)

.....
Art. 21.

.....
§2º Considera-se efetivo exercício na Secretaria da Fazenda o Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE:

I - quando nomeado para o cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta;

II - no mandato eletivo;

III - as licenças para desempenho de mandato classista concedida na conformidade do art. 104 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007. (NR)

.....
Art. 24. A promoção do Auditor Fiscal da Receita Estadual é condicionada à existência de vaga e participação em curso de aperfeiçoamento.

Art. 25. O procedimento da Progressão e da Promoção é formalizado por Ato do Secretário da Fazenda e do Secretário de Administração, mediante iniciativa do Secretário de Estado da Fazenda. (NR)

.....
Art. 27. Constitui requisito para a promoção, que o Auditor Fiscal da Receita Estadual participe de curso de aperfeiçoamento oferecido pela administração fazendária, com duração mínima de 80 horas e frequência de no mínimo 80%.
.....

CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO

Art. 30. O subsídio do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, expresso em Classes e Padrão, é organizado em Tabela Financeira, na conformidade do Anexo Único a esta Lei. (NR)

Art. 30-A. O subsídio dos integrantes do cargo de que trata o artigo anterior desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I - gratificação natalina;*
- II - adicional de férias;*
- III - jeton;*
- IV - abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;*
- V - retribuição, comissão, gratificação ou subsídio pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e*
- VI - parcelas indenizatórias previstas em lei.*

.....
Art. 38-C. Em 2 de janeiro de 2015, os atuais Auditores Fiscais da Receita Estadual 4ª Classe que tenham 12 anos ou mais de exercício no Quadro de Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda são progredidos para o Padrão X, da mesma Classe, da Tabela constante do Anexo Único a esta Lei. (NR)

Art. 38-D O curso de formação e aperfeiçoamento de que dispõe o art. 27 desta Lei deverá ser instituído, de modo tal que até 31 de dezembro de 2014 tenha se esgotado a correspondente carga horária.

§1º Os Auditores Fiscais da Receita Estadual 3ª Classe qualificados nos termos deste artigo são promovidos para o Padrão I da 4ª Classe na mesma data especificada no artigo 38-C.

§2º Se a administração pública não oferecer aos Auditores Fiscais da Receita Estadual 3ª Classe, até a data prevista neste artigo, o curso de aperfeiçoamento, todos serão promovidos automaticamente, na conformidade do §1º.

Art. 38-E. Os Auditores Fiscais que estejam exercendo mandato eletivo federal, estadual, municipal ou classista, licença remunerada ou cargos em comissão, serão promovidos como se em exercício estivessem. (NR)”

Art. 2º O Anexo II à Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005 passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º São revogados:

I - na Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005:

a) a alínea “b” do inciso II do art. 21;

b) os arts. 31, 31-A, 32, 33, 34 e 35;

c) o inciso III do art. 26;

d) os incisos I e II do art. 27;

e) o inciso I do art. 28.

II - o inciso IV do art. 1º da Lei 2.003, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de maio de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.864, DE 2 DE MAIO DE 2014.

**SUBSÍDIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL
DA RECEITA ESTADUAL - AFRE**

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	18.227,80	16.132,35	15.325,73	14.559,44
II	18.680,60	16.531,52	15.704,94	14.919,70
III	19.142,87	16.940,57	16.093,54	15.288,86
IV	19.616,57	17.359,80	16.491,81	15.667,22
V	20.101,95	17.789,35	16.899,88	16.054,89
VI	20.598,45	18.227,80	17.316,41	16.450,59
VII	21.107,20	18.677,05	17.743,20	16.856,04
VIII	21.628,52	19.137,40	18.180,53	17.271,50
IX	22.162,75	19.610,07	18.629,56	17.698,09
X	22.710,17	20.094,45	19.089,73	18.135,24
XI	23.271,12	20.590,77	19.561,23	18.583,17
XII	23.845,92	21.099,37	20.044,40	19.042,18